

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0015067-97.2023.8.19.0000

AGRAVANTE: ----- AGRAVANTE: ----- AGRAVANTE: ----- AGRAVANTE: ----- AGRAVANTE: -----

AGRAVANTE: ----- AGRAVANTE: ----- AGRAVADO: ----- AGRAVADA: ----- AGRAVADO: -----

RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CONHECIMENTO.  
RECORRENTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO  
DAS CUSTAS DA PERÍCIA PELOS RÉUS, NA PROPORÇÃO DE  
50%. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO FIGURA NO  
ROL TAXATIVO CONSTANTE DO ART. 1.015 DO CPC.  
QUESTÃO QUE DEVE SER  
SUSCITADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU EM SEDE  
DE CONTRARRAZÕES, NÃO ESTANDO SUJEITA  
À PRECLUSÃO,  
CONFORME PRECEITUA O § 1º DO ART. 1.009 DO CPC.  
MITIGAÇÃO DO REFERIDO ROL QUE NÃO SE APLICA AO  
CASO, PORQUANTO AUSENTE A URGÊNCIA  
DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA  
QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES  
JURISPRUDENCIAIS. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.**

### DECISÃO

Retire-se o feito da pauta de 27/04/2023.

0015067-97.2023.8.19.0000 EP

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- contra ato jurisdicional praticado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca Comarca da Capital, cujo teor é o seguinte:

*Ante a falta de impugnação e considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados, homologo os honorários periciais no valor de requerido, conforme propostos.*

*Expeça-se guia para realização do depósito em 05 (cinco) dias pela parte ré. Intimem-se.*



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 13ª Câmara Cível

Aduz o recorrente, em apertada síntese, que: (i) o agravo de instrumento é cabível, com fulcro no art. 1.015, do CPC porque o juízo redistribuiu o ônus da prova; (ii) os agravados requereram a produção da prova pericial em duas oportunidades distintas, como se depreende da leitura das petições dos índices 425/432 e 438/441, bem como que (iii) o ônus de provar não se confunde com o ônus financeiro de realização dos atos probatórios, logo, tendo o autor requerido a perícia, este deverá arcar com seu custo, conforme dispõe o art. 95 do CPC.

Examinados, decide-se.

O recurso não merece ser conhecido.

Ora, como é cediço, o novo Código de Processo Civil, nos incisos do art. 1.015 e em seu parágrafo único, delimitou hipóteses taxativas quanto ao cabimento do recurso de agravo de instrumento, não se vislumbrando no rol a decisão agravada, que homologou honorários periciais e determinou o recolhimento de metade dos honorários pela parte ré.

Frise-se que não se trata de decisão proferida na fase de liquidação de sentença, de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), **não houve decisão sobre a**

**distribuição do ônus da prova**, tampouco o deferimento de antecipação de tutela. Trata-se de mero ato decisório homologatório dos honorários periciais e determinação de pagamento da verba honorária.

Portanto, a decisão ora recorrida se limitou a homologar honorários periciais e atribuir a cada uma das partes o ônus de custeio de 50% da verba do perito, não estando abarcada pelo rol do art. 1.015 do CPC.

Assim sendo, o presente recurso não pode ser conhecido, devendo ser destacado que, a despeito da nova legislação ter conferido restrições à interposição do agravo de instrumento, conforme acima mencionado, as questões referentes à insurgência quanto à decisão de homologação de honorários periciais se encaixam nos casos mencionados no § 1º do art. 1.009 da novel codificação, não sendo alcançadas pela preclusão, devendo ser suscitadas em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões.

A taxatividade do mencionado rol se adequa à Carta Constitucional na medida em que atende ao princípio da razoável duração do processo. Consoante delineado pelo C. STJ, somente em casos excepcionais há a possibilidade de mitigar a taxatividade do aludido rol, pois, do contrário, seria ineficaz a reforma do *decisum* em momento diverso. Nesse contexto, transcreve-se a tese firmada no julgamento do REsp 169396/MT:

*“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 13ª Câmara Cível

Deste modo, considerando-se que o presente recurso foi interposto contra mera decisão homologatória de honorários periciais, **cujo pagamento sequer foi atribuído exclusivamente à parte ré**, não se verifica qualquer urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, não se há de falar em cabimento do presente recurso.

A respeito do tema, este E. Tribunal já teve oportunidade de se manifestar, conforme se pode vislumbrar dos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENCARGO DE HONORÁRIO DE PERICIAL. MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão originária que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos material e moral, determinou a produção de prova pericial, por força de julgamento deste Colegiado.

A Nobre Magistrada homologou os honorários do i. Perito, no valor de R\$ 12.000,00, por tratar de 14 (quatorze) contratos bancários para serem analisados. **Com a mudança da sistemática recursal, a decisão interlocutória, quanto ao encargo do custeio da perícia, não mais desafia agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015 do CPC, uma vez não constante do rol taxativo, cuja matéria pode ser tratada como preliminar de apelação.**

Também fora da hipótese de taxatividade mitigada, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal. Isso porque o julgamento do agravo sem ter o magistrado se manifestado acerca do encargo atribuído à parte recorrente significa supressão de julgamento, sobretudo dada existência do pedido de reconsideração.

Ademais, no caso somente a inviabilidade do prosseguimento do feito para julgamento do mérito em virtude de sérias questões processuais poder-se-ia cogitar de urgência, a ponto de questionar a decisão agravada, sem perder de vista que o pagamento final fica a cargo de vencido e eventuais valores a serem restituídos podem ser oportunamente discutidos em sede de preliminar de apelação.

RECURSO NÃO CONHECIDO

(0091947-67.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 01/12/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

**Agravo de instrumento. Pretensão de reforma da decisão que homologou honorários periciais, determinando ao pagamento em 15 dias sob pena de penhora. Aplicação do rol taxativo do art. 1015 do CPC. Mitigação do referido dispositivo que não se aplica ao caso quanto a pretensão de reforma no que tange aos honorários periciais homologados. Ausência de**



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 13ª Câmara Cível

irreversibilidade a exigir apreciação urgente da questão. Conhecimento do recurso quanto a determinação de penhora. Ato de natureza EXECUTIVA. Decisão que merece reforma. Inexiste título judicial passível de penhora quanto aos honorários homologados eis que o serviço ainda não foi prestado pelo perito. O não pagamento dos honorários implica em perda da prova, sendo que se imprescindível para o deslinde da matéria, caso ocorra a perda da prova, deve ser aplicado o art. 95 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, e nesta parte PROVIDO. (0048745-45.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/09/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. Hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento que estão previstas nos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1015 do CPC, dentre as quais não se encontra elencada a que arbitra o valor dos honorários do perito ou indefere a sua substituição. Questão que poderá ser suscitada em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, consoante previsto no art. 1.009, § 1º do CPC. Precedentes. Art. 932, III do CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0007386-52.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 01/03/2018 VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade, na forma do art. 932, III do CPC.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**FERNANDO FERNANDY FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

